

## SUMÁRIO

<b>Título I</b>	<b>Da Câmara Municipal .....</b>	<b>06</b>
Capítulo I	Das Funções da Câmara .....	06
Capítulo II	Das Instalações .....	07
<b>Título II</b>	<b>Da Mesa .....</b>	<b>09</b>
Capítulo I	Das Eleições da Mesa .....	09
Capítulo II	Da Competência da Mesa e Seus Membros .....	11
Seção I	Das Atribuições da Mesa .....	11
Seção II	Das Atribuições do Presidente .....	14
Seção Única	Da Forma dos Atos do Presidente .....	19
Seção III	Das Atribuições do Vice-Presidente .....	20
Seção IV	Dos Secretários .....	20
Seção V	Da Delegação de Competência .....	21
Seção VI	Das Contas da Mesa .....	22
Capítulo III	Da Substituição da Mesa .....	22
Capítulo IV	Da Extinção do mandato da Mesa .....	22
Seção I	Disposições Preliminares .....	23
Seção II	Da Renúncia da Mesa .....	23
Seção III	Da Destituição da Mesa .....	23
<b>Título III</b>	<b>Do Plenário .....</b>	<b>26</b>
Capítulo I	Da Utilização do Plenário .....	26
Capítulo II	Dos Líderes e Vice-Líderes .....	29
<b>Título IV</b>	<b>Das Comissões .....</b>	<b>30</b>
Capítulo I	Das Disposições Preliminares .....	30
Capítulo II	Das Comissões Permanentes .....	30
Seção I	Da Composição das Comissões Permanentes .....	30
Seção II	Da Competência das Comissões Permanentes .....	32
Seção III	Dos Membros das Comissões .....	35
Seção IV	Das Reuniões .....	36
Seção V	Dos Trabalhos .....	37
Seções VI	Dos Pareceres .....	39
Seção VII	Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Com. Permanentes ..	40
Capítulo III	Das Comissões Temporárias .....	42
Seção I	Disposições Preliminares .....	42
Seção II	Das Comissões de Assuntos Relevantes .....	42
Seção III	Das Comissões de Representação .....	43
Seção IV	Das Comissões Processantes .....	44
Seção V	Das Comissões Especiais de Inquérito .....	44
<b>Título V</b>	<b>Das Sessões Legislativas .....</b>	<b>47</b>
Capítulo I	Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias .....	47
Seção I	Das Disposições Preliminares .....	47

Seção II	Da Duração e Prorrogação das Sessões .....	48
Seção III	Da Suspensão e Encerramento das Sessões .....	49
Seção IV	Da Publicidade das Sessões .....	50
Seção V	Das Atas das Sessões .....	50
Seção VI	Das Sessões Ordinárias .....	51
Subseção I	Das Disposições Preliminares .....	51
Subseção II	Do Expediente .....	52
Subseção III	Da Ordem do Dia .....	54
Subseção IV	Da Explicação Pessoal .....	57
Seção VII	Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legis. Ordinária .....	58
Seção VIII	Da Sessão Legislativa Extraordinária .....	59
Seção IX	Das Sessões Secretas .....	60
Seção X	Das Sessões Solenes .....	61
<b>Título VI</b>	<b>Das Proposições.....</b>	<b>61</b>
Capítulo I	Das Disposições Preliminares .....	62
Seção I	Da Apresentação das Proposições .....	62
Seção II	Do Recebimento das Proposições .....	62
Seção III	Da Retirada das Proposições .....	63
Seção IV	Do Arquivamento e do Desarquivamento das Proposições .....	63
Seção V	Do Regime de Tramitação das Proposições .....	64
Capítulo II	Dos Projetos .....	65
Seção I	Das Disposições Preliminares .....	65
Seção II	Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica .....	66
Seção III	Dos Projetos de Lei .....	67
Seção IV	Dos Projetos de Decreto Legislativo .....	68
Seção V	Dos Projetos de Resolução .....	69
Subseção Única	Dos Recursos .....	69
Capítulo III	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas .....	70
Capítulo IV	Dos Pareceres a Serem Deliberados .....	71
Capítulo V	Dos Requerimentos .....	72
Capítulo VI	Das Indicações .....	74
Capítulo VII	Das Moções .....	74
<b>Título VII</b>	<b>Do Processo Legislativo .....</b>	<b>75</b>
Capítulo I	Do Recebimento e Distribuição das Proposições .....	75
Capítulo II	Dos Debates e das Deliberações .....	76
Seção I	Das Disposições Preliminares .....	76
Subseção I	Da Prejudicialidade .....	76
Subseção II	Do Destaque .....	76
Subseção III	Da Preferência .....	77
Subseção IV	Do Pedido de Vista .....	77
Subseção V	Do Adiamento .....	77
Seção II	Das Discussões .....	78
Subseção I	Dos Apartes .....	79
Subseção II	Dos Prazos das Discussões .....	79
Subseção III	Do Encerramento e da Reabertura da Discussão .....	80

Seção III	Das Votações .....	80
Subseção I	Das Disposições Preliminares .....	80
Subseção II	Do Encaminhamento da Votação .....	81
Subseção III	Dos Processos de Votação .....	81
Subseção IV	Do Adiamento da Votação .....	84
Subseção V	Da Verificação da Votação .....	83
Subseção VI	Da Declaração de Voto .....	83
Capítulo III	Da Redação Final .....	84
Capítulo IV	Da Sanção .....	84
Capítulo V	Do Veto .....	85
Capítulo VI	Da Promulgação e da publicação .....	86
Capítulo VII	Da Elaboração Legislativa Especial .....	87
Seção I	Dos Códigos .....	87
Seção II	Do Processo Legislativo Orçamentário .....	88
<b>Título VIII</b>	<b>Da Participação Popular .....</b>	<b>91</b>
Capítulo I	Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo .....	91
Capítulo II	Das Audiências Públicas .....	93
Capítulo III	Das Petições, Reclamações e Representações .....	94
Capítulo IV	Do Plebiscito e do Referendo .....	95
<b>Título IX</b>	<b>Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara .....</b>	<b>95</b>
Capítulo Único	Do Procedimento e o Julgamento .....	95
<b>Título X</b>	<b>Da Secretaria Administrativa .....</b>	<b>96</b>
Capítulo I	Dos Serviços Administrativos .....	96
Capítulo II	Dos Livros Destinados aos Serviços .....	98
<b>Título XI</b>	<b>Dos Vereadores .....</b>	<b>99</b>
Capítulo I	Da Posse .....	99
Capítulo II	Das Atribuições do Vereador .....	100
Seção I	Do Uso da Palavra .....	100
Seção II	Do Tempo do Uso da Palavra .....	101
Seção III	Da Questão de Ordem .....	102
Capítulo III	Dos Deveres do Vereador .....	102
Capítulo IV	Das Proibições e Incompatibilidades .....	104
Capítulo V	Dos Direitos do Vereador .....	104
Seção I	Da Remuneração e da Verba de Representação .....	105
Subseção I	Da Remuneração dos Vereadores .....	105
Subseção II	Da Verba de Representação do Presidente da Câmara .....	106
Seção II	Das Faltas e Licenças dos Vereadores .....	106
Capítulo VI	Da Substituição .....	107
Capítulo VII	Da Extinção do Mandato .....	108
Capítulo VIII	Da Cassação do Mandato .....	110
Capítulo IX	Do Suplente de Vereador .....	111
Capítulo X	Do Decoro Parlamentar .....	111

<b>Título XII</b>	<b>Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....</b>	<b>112</b>
Capítulo I	Da Posse .....	112
Capítulo II	Da Remuneração .....	113
Capítulo III	Das Licenças .....	114
Capítulo IV	Da Extinção do Mandato .....	115
Capítulo V	Da Cassação do Mandato .....	116
<b>Título XIII</b>	<b>Do Regimento Interno .....</b>	<b>119</b>
Capítulo Único	Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento .....	119
<b>Título XIV</b>	<b>Disposições Finais .....</b>	<b>120</b>
<b>Título XV</b>	<b>Disposições Transitórias .....</b>	<b>120</b>

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO

### RESOLUÇÃO Nº 81/92 DE 22 DE ABRIL DE 1992

Dispões sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Independência.

Francisco de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Nova Independência, Estado de São Paulo, no uso das Atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa sanciona e promulga a seguinte Resolução.

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

**Artigo 1º-** A Câmara Municipal, com sede à rua Manoel Rodrigues dos Santos nº. 125, nesta cidade, composta por 09 (nove) vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (LOM., art. 10, I), é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

**Parágrafo Único -** Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz de Direito da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

**Artigo 2º-** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**§ 1º-** A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resolução sobre todas as matérias de competências do Município (**art.30 da CF., e arts. 31 e 32 da L.O.M.**).

**§ 2º-** A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (**art. 71, II, C.F., e art. 26, XII, L.O.M.**).

§ 3º- A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre Prefeito, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (**C.F., art. 51, IV; L.O.M., art. 23**).

## **CAPÍTULO II**

### **Da Instalação**

**Artigo 3º-** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10,00 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (**C.F., art. 29, III, e LOM., art. 11**).

**Artigo 4º-** O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Artigo 5º-** Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento;

**I-** O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato, (**art. 11, § 3º, da LOM.**);

**II-** mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato, (**LOM., art. 43, § 3º**);

**III-** O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

**IV-** Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos;

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR**

**AS LEIS DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”.**

Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão:

**“ASSIM O PROMETO”.**

**V-** o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

**VI-** poderão fazer uso da palavra, pelo prazo mínimo de dez minutos, um representante de cada Bancada ou Bloco Parlamentar, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Artigo 6º-** Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer;

I – dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III – na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV – prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice Prefeito ou Suplente de Vereador, ou prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Artigo 7º-** O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

**Parágrafo Único** - A transmissão do cargo dar-se-á no Gabinete do Prefeito após a posse.

**Artigo 8º-** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente das Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o suplente respectivo.

**Artigo 9º-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

**Artigo 10-** A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, inciso I, declarar a vacância do cargo.

**§ 1º-** Ocorrendo recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

**§ 2º-** Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

## TÍTULO DA MESA

### CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

**Artigo 11-** Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto

**Artigo 12-** A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um (01) ano, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (art. 19 da LOM).

**Artigo 13-** A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, e Tesoureiro.

**Artigo 14-** A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria de votos, presente a maioria de seus membros (**LOM., artigo 17 C.F., artigo 47**).

**Parágrafo Único** - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

**Artigo 15-** Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento;

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”;

II- observar-se-á o “quorum” de maioria de votos para o primeiro e segundo escrutínios;

III- registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou Blocos Parlamentares;

IV- preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

V- preparação da folha de votação e, colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto e de modo a que todos os votantes presente dela tenham visão total;

VI- chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

VII- apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VIII- leitura, pelo Presidente, dos nomes votados para os respectivos cargos;

IX- invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV deste artigo;

X- redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;



XI- realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

XII- persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

XIII- proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos **LOM., artigo 22).**

**Artigo 16-** Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo Único** - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Artigo 17-** A eleição para a renovação da Mesa, nos anos subseqüentes a posse dos vereadores, realizar-se-á na última sessão ordinária legislativa do exercício, através de voto secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, à partir do primeiro dia do exercício seguinte (Art. 22 da LOM).

**Parágrafo Único** - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando, sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

**Artigo 18-** O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 19-** A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, às terças feiras e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, nos termos da **(LOM., artigo 12).**

**Parágrafo Único** - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

**Artigo 20-** Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência da Mesa e Seus Membros**

#### **SESSÃO I**

##### **Das Atribuições da Mesa**

**Artigo 21-** A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Artigo 22-** Compete a Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou dela implicitamente decorrentes.

**I-** propor **Projetos de lei:**

a) de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º., 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I da Constituição Federal, sem prejuízo da

iniciativa de qualquer vereadores na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da Legislatura (art. 29, V da CF);

b) de fixação dos subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando sempre os limites máximo estabelecidos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e os critérios previstos na respectiva Lei Orgânica do Município, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da Legislatura (CF. , art. 29,VI);

c) nos termos do que dispõe o artigo 61 “caput” da Constituição Federal, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município;

**II-** propor **Projetos de Decretos Legislativo** dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias (**LOM., artigo 26, VI**);

c) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos do que dispõe a LOM;

**III-** propor **Projetos de Resolução** dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia interna, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (**CF., artigo 51, IV, e artigo 23 LOM.**);

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o **artigo 26, V, da LOM.**;

**IV-** propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (**artigo 90, II, C.E.st**);

**V-** promulgar as emendas à **L.O.M.**;

**VI-** conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

**VII-** fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**VIII-** adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

**IX-** adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial ou extrajudicial de Vereadores contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato Parlamentar;

**X-** apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito;

**XI-** declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da **LOM**;

**XII-** autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

**XIII-** apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de suscinto relatório sobre o seu desempenho;

- XIV-** sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- XV-** elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário (**LOM., artigo 23**);
- XVI-** se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XVII-** suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVIII-** enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XIX-** enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;
- XX-** devolver à Fazenda Pública Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XXI-** designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três (03) o número de representantes, em cada caso;
- XXII-** abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- XXIII-** atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;
- XXIV-** assinar autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- XXV-** assinar as atas das sessões da Câmara;
- § 1º-** Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- § 2º-** A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- § 3º-** A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- Artigo 23-** As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Presidente**

**Artigo 24-** O Presidente é o representante legal da Câmara nas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas,

além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Artigo 25-** Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

**I- QUANTO ÀS SESSÕES**

- a)- Presidi-las, suspende-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento.
- b)- determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c)- determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)- declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e)- anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)- conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)- advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h)- interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i)- autorizar o Vereador a falar da Bancada;
- j)- chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l)- submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m)- decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n)- anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- o)- decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p)- anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q)- convocar as sessões da Câmara;
- r)- presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s)- comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereadores, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

**II- QUANTO AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:**

- a)- procederá a distribuição das matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b)- deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

- c)- despachar requerimentos;
- d)- determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e)- devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- f)- reusar o recebimento de substitutivos ou Emendas que não sejam permitidas à proposição inicial;
- g)- declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h)- fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- i)- fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remete-lo às Comissões;
- j)- votar nos seguintes casos:
  1. na eleição da Mesa;
  2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, “quorum” diverso da maioria simples, absoluta dos membros da Câmara;
  3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.
- l)- incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por oposto, observando o seguinte (**artigo 64, § 2º, e artigo 66, § 6º, da CF.**):
  1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
  2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
- m)- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (**CF. artigo 66, § 7º**);

### III- QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL:

- a)- substituir o Prefeito ou suceder-lhe na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realize novas eleições, nos termos da lei;
- b)- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c)- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d)- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- e)- expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f)- declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;  
g)- não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatória ao decoro Parlamentar;

h)- zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i)- autorizar a realização de eventos culturais ou artístico no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

j)- cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

l)- expedir Decreto Legislativo autorizando referendo e convocando plebiscito;

m)- encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

n)- mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

#### **IV- QUANTO À MESA:**

a)- convoca-la e presidir suas reuniões;

b)- tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c)- distribuir a matéria que depende de parecer;

d)- executar as decisões na Mesa.

#### **V- QUANTO ÀS COMISSÕES:**

a)- designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;

d)- destituir membros da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c)- assegurar os meios e condições necessárias a seu pleno funcionamento;

d)- convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e)- convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidente;

f)- nomear os membros das Comissões Temporárias;

g)- criar. Mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquéritos;

h)- preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

#### **VI- QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:**

a)- comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b)- encaminhar processos às Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;

- c)- zelar pelos processos legislativos e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d)- dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e)- remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir existência de infração;
- f)- organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os **artigos 64, § 2º, e 66, § 6º, (da Constituição Federal)**;
- g)- executar as deliberações do Plenário;
- h)- assinar ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

#### **VII- QUANTO ÀS SESSÕES DA CÂMARA**

- a)- remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b)- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c)- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d)- proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecendo a legislação pertinente;
- e)- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f)- fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da câmara;

#### **VIII- QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA**

- a)- conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b)- manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c)- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d)- contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e)- solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual, artigo 149;
- f)- interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias ou as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias;

**IX- QUANTO À POLÍCIA INTERNA:**

a)- policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b)- permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeito os Vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os Vereadores

c)- obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d)- determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e)- se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando ao infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f)- na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

g)- admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h)- credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º- O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do **artigo 24** deste regimento.

§ 2º- Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência, ao 1º secretário.

§ 3º- À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário ou, ainda pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º- Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituído legal.

**Artigo 26-** Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

**Artigo 27-** Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente nos trabalhos.

**Artigo 28-** O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.



**Artigo 29-** Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **Da Forma dos Atos do Presidente**

**Artigo 30-** Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

**I- Ato Numerado**, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)- regulamentação dos serviços administrativos;
- b)- nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c)- matérias de caráter financeiro;
- d)- designação de substitutos nas Comissões;
- e)- outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

**II- Portaria, nos seguintes casos:**

- a)- remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda quando se tratar de expedição de determinação aos servidores da Câmara;
- b)- outros casos determinados em lei ou Resolução.

## **SEÇÃO III**

### **Das Atribuições do Vice-Presidente**

**Artigo 31-** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

**Parágrafo Único** - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Artigo 32- São atribuições do Vice-Presidente:**

**I-** mandar anotar, e, livros próprios, os procedimentos regimentais, para solução de casos análogos;

**II-** providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos (**artigo 5º, XXXIV, "b", da CF.**);

**III-** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

**IV-** anotar, em cada documento, a decisão tomada;

**V-** promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este **artigo 66, § 7º, da CF.**);

**VI-** superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas de polícia interna.

## SEÇÃO IV Dos Secretários

### **Artigo 33- São atribuições do 1º Secretário:**

**I-** proceder a chamado dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

**II-** ler a ata e a matéria do expediente e demais papeis sujeito ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

**III-** determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

**IV-** constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

**V-** recebimento e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente.

**VI-** fazer a inscrição dos oradores;

**VII-** superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

**VIII-** secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

**IX-** redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

**X-** assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

**XI-** substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente;

**Artigo 34-** Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

### **Artigo 35- São atribuições do 2º Secretário:**

**I-** redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

**II-** assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

**III-** auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

**Parágrafo Único -** Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do artigo 33 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará com as suas, as funções do substituído.

## SEÇÃO V

### Da Delegação de Competência

**Artigo 36-** A deliberação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situa-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

**§ 1º-** É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

**§ 2º-** O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos da delegação.

## SESSÃO VI

### Das Contas da Mesa

**Artigo 37-** As contas da Mesa compor-se-ão de:

**I-** balancetes mensais, relativas as verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido.

**II-** Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

**Parágrafo Único -** Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou no órgão de imprensa escrita do Município mais próximo ou afixados em locais públicos pré-determinados, a critério da Mesa da Câmara (**LOM, artigo 84, § 1º**).

## CAPÍTULO III

### Da Substituição da Mesa

**Artigo 38-** Em suas faltas ou impedimento o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

**§ 1º-** Estando ambos ausente, serão substituídos, sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretário;

**Artigo 39-** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**Artigo 40-** Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência das membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único -** A Mesa composta na forma deste, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Extinção do Mandato da Mesa**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 41-** As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I-** pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II-** pela renúncia, apresentada por escrito;
- III-** pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Artigo 42-** Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

**Parágrafo Único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Renúncia da Mesa**

**Artigo 43-** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se à independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Artigo 44-** Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente, nos termos do **artigo 42, parágrafo único**, deste Regimento.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Destituição da mesa**

**Artigo 45-** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (**CF., artigo 5º, inciso IV**).

**§ 1º-** É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**§ 2º-** Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o “caput” deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificadas ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

**Artigo 46-** O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

**§ 1º-** Da denúncia constará:

- I-** o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II-** descrição circunstanciadas das irregularidades cometidas;
- III-** as provas que se pretenda produzir, inclusive com indicação de testemunhas, no máximo de dez (10), ou três para cada fato alegado na denúncia.

**§ 2º-** Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se for envolvido na acusação, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 3º-** O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**§ 4º-** Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do **§ 2º deste artigo**.

**§ 5º-** Quando um dos Secretários assumir a Presidência da forma do § 2º, deste artigo, ou for acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

**§ 6º-** O denunciante e o denunciado, ou denunciados, são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**§ 7º-** Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

**Artigo 47-** Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

**§ 1º-** Da Comissão não poderá fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelo inciso **II** e **III** do artigo **354** deste Regimento.

**§ 2º-** Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

**§ 3º-** O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, para tanto, fazer-se representar por advogado regularmente constituído.

**§ 4º-** Findo prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

**§ 5º-** O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Artigo 48-** Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º- O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º- Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º- Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denuncia.

**Artigo 49-** Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º- Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º- Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º- O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º- Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º- Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 48, deste Regimento.

**Artigo 50-** A aprovação ao Projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva a ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da deliberação do Plenário.

## TÍTULO III DO PLENÁRIO

### CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

**Artigo 51-** Plenário é órgão deliberativo soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local forma é número estabelecido neste Regimento.

§ 1º- O é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º- O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Artigo 52-** As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a)- maioria simples;
- b)- maioria absoluta;
- c)- maioria especial;
- d)- maioria qualificada.

§ 1º- A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º- A maioria simples é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º- A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa a 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º- A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 53-** O Plenário deliberará:

§ 1º- Por maioria absoluta sobre:

- I- Matéria Tributária;
- II- Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III- Estatuto dos Serviços Municipais;
- IV- Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autarquia e fundacional, bem como sua remuneração;
- V- Concessão de serviços públicos;
- VI- Concessão de direito real de uso;
- VII- Alienação de bens imóveis;
- VIII- Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX- Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI- Criação, organização e suspensão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em área administrativas;

- XII- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e/ou Departamentos, Subprefeituras, Conselhos Representantes e dos demais órgãos da administração públicas;
- XIII- Realização de operações de créditos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especial com finalidade precisa;
- XIV- Rejeição de veto;
- XV- Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI- Alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII- Isenções de impostos municipais;
- XVIII- todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX- acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX- zoneamento urbano;
- XXI- plano diretor;
- XXII- admissão de acusação contra Prefeito.

§ 2º- Por maioria qualificada sobre:

- I- rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas do Município;
- II- destituição dos membros da Mesa;
- III- emendas à Lei Orgânica;
- IV- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V- aprovação da sessão secreta;
- VI- perda de mandato de Prefeito;
- VII- perda de mandato de Vereador

**Artigo 54-** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nos seguintes casos:

- I- julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II- eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

**Artigo 55-** As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Artigo 56-** Durante as sessões somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º- A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades



homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º- A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º- Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Líderes e Vice-Líderes**

**Artigo 57-** Os Vereadores são agrupados por representação partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º- Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º- A escolha da Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º- Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos. Pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º- O Partido com Bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º- Os líderes não poderão integrar a Mesa.

**Artigo 58-** O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I- indicar à Mesa os membros da Bancada ou Bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II- encaminhar a votação de qualquer propositura sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a um minuto;

III- em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV- registrar os candidatos da Bancada ou Bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V- usar o tempo de que dispõe o seu expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º- No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º- O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Artigo 59-** O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **TÍTULO IV DAS COMISSÕES**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Artigo 60-** As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias (**LOM., art. 26**).

**Artigo 61-** Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.

**Artigo 62-** A representação dos Partidos ou Blocos será obtida dividindo-se os números de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou Bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada Bancada terá nas Comissões.

**Artigo 63-** Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

### **CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes**

#### **SEÇÃO I Da Composição das Comissões Permanentes**

**Artigo 64-** As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Artigo 65-** As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma legislatura em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

**Artigo 66-** Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de Bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**Artigo 67-** Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão,

considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

**§ 1º-** Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

**§ 2º-** Havendo empate, considerar-se eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

**§ 3º-** Persistindo o empate será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

**§ 4º-** A votação para constituição de cada uma Comissão Permanente far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

**§ 5º-** Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na forma do **artigo 37, parágrafo único, deste Regimento, e artigo 84, § 1º, da LOM.**, a composição nominal de cada Comissão.

**Artigo 68-** Os suplentes, no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

**Parágrafo Único -** O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 38 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Artigo 69-** No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

**Artigo 70-** O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

**Artigo 71-** As modificações numéricas que venham ocorrer nas Bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Artigo 72-** As Comissões Permanentes são 2 (duas) compostas cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

**I-** Constituição, Justiça e Redação;

**II-** Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde.

**Artigo 73-** Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência, cabe:

**I-** estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando conforme o caso;

**a)-** parecer;

**b)-** substitutivos ou Emendas;

**c)-** relatório conclusivo sobre as averiguações e inquérito.

- II- promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III- tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final nos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- realizar audiência públicas;
- VI- convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
- VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associação e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII- solicitar ao Prefeito informações sobre assunto referentes à administração;
- IX- fiscalizar, inclusive e efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da Administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, e a eficiência dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII- solicitar informação ou depoimento de autoridades ou cidadãos
- XIII- apreciar programas de obras, planos regionais e setorial de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV- requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º- Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade, e a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

**Artigo 74-** É da competência específica:

- I- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- a)- manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de contas;
- b)- desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

**II-** Da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde:

- a)- examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
- b)- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previsto na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c)- receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d)- elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- e)- opinar sobre posições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
- f)- obtenção de empréstimo de particulares;
- g)- examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Presidente da Câmara;
- h)- examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e a Verba de Representação do Presidente da Câmara;
- i)- examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

**III-** Da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde:

**a)- apreciar emitir parecer:**

- 1- sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso, gozo, venda hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- 2- sobre serviços de utilidade públicas, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 3- sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- 4- sobre transportes coletivos ou individuais, frete e carga, utilização de vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como os méis de comunicação;
- 5- examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessam ao Município;
- 6- examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio

ambiente, à higiene, à saúde públicas e assistência social, em especial sobre:

- 1- o sistema municipal de ensino
- 2- concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para aperfeiçoamento do ensino;
- 3- programas de merenda escolar;
- 4- preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5- denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6- concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 7- serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltado à comunidade;
- 8- Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- 9- Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 10- Segurança e saúde do trabalhador;
- 11- Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança ao adolescente e ao portador de deficiência.

**Artigo 75-** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Artigo 76-** É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

### SEÇÃO III

#### Dos Membros das Comissões

**Artigo 77-** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

**Artigo 78-** Ao Presidente da Comissão compete:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se no ato da convocação contar com a presença de todos os membros,
- II- convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V- determinar a leitura das atas das reuniões e submete-las a voto;
- VI- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;
- VII- submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

- IX-** conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- X-** representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI-** resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII-** enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII-** solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV-** apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XV-** solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;
- XVI-** anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que lhe faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

**Artigo 79-** O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Artigo 80-** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 203 do presente Regimento.

**Artigo 81-** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente dessa Comissão.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Reuniões**

**Artigo 82-** As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I-** ordinariamente, uma vez por semana às terças-feiras, exceto nos dias de feriados e pontos facultativo, no horário das 14:00 às 16:00 horas;
- II-** extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofícios pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

**§ 1º-** Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevante e inadiável.

§ 2º- As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

**Artigo 83-** Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

**Artigo 84-** Nas reuniões secretas só poderão estar presentes ou membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

**Artigo 85-** Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

**Parágrafo Único** - Este convite será formulado pelo presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador;

**Artigo 86-** Das Reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

**Parágrafo Único** - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovada, depois de rubricadas em todas as folhas pelos membros das Comissões, serão recolhidas aos arquivos da Câmara, delas não se podendo extrair cópias ou certidões, a não ser por requisição judicial.

## SEÇÃO V

### Dos Trabalhos

**Artigo 87-** As Comissões somente deliberarão com a presença de seus membros.

**Artigo 88-** Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de (cinco) 5 dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado de seus membros.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º- O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias, designará os respectivos relatores.

§ 3º- O relator terá o prazo improrrogável de três dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data de distribuição de qualquer proposição sobre qual deva a Comissão opinar.

§ 4º- Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º- Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º- Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.



**Artigo 89-** Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

**Artigo 90-** Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, ou da realização de audiências públicas, na forma regimental, os prazos estabelecidos no artigo 88, deste Regimento, ficam sobrestados por dez dias, para a realização das mesmas.

**Artigo 91-** Decorrido os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

**Artigo 92-** Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

**Artigo 93-** As Comissões Permanentes poderão requisitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações, e documentos julgados necessários para a emissão de parecer sobre as proposições sob sua apreciação.

§ 1º- O pedido de informações dirigido ao Executivo, desde que fundamentado, interrompe os prazos previstos no artigo 88, deste Regimento.

§ 2º- A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará findo o prazo de quinze (15) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º- A remessa das informações antes de decorridos os quinze dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º- Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

§ 5º- O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Artigo 94-** Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

**Artigo 95-** Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Artigo 96-** A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Artigo 97-** As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com o prazo para apreciação estabelecido em lei.

## SEÇÃO VI

### Dos Pareceres

**Artigo 98-** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de (três) partes;

- I- exposição da matéria em exame;
- II- conclusão do relator com:

a)- sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b)- sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV- o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Artigo 99-** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º- O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º- A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º- Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I- pelas conclusões, quando favorável à conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II- aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III- contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º- O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

**Artigo 100-** Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e que os quais os contrários à proposição.

**Artigo 101-** Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer

proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

**Parágrafo Único** - aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluirá pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

**Artigo 102-** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Vagas, Licenças e Impedimentos Nas Comissões Permanentes**

**Artigo 103-** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I- a renúncia;
- II- a destituição;
- III- a perda do mandato de Vereador.

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º- As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º- A destituição dar-se-ão por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º- O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumario, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º- O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º- Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Artigo 104-** O Vereador que recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não

poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

**Artigo 105-** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado.

**Parágrafo Único** - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Comissões Temporárias**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 106-** Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Artigo 107-** As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões de assuntos Relevantes;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissões Processantes;
- IV- Comissões Especiais de Inquérito.

##### **SEÇÃO II**

##### **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

**Artigo 108-** Comissões de assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º- As Comissões de assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º- O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- O projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)- a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)- o número de membros, não superior a cinco;
- c)- o prazo de funcionamento.

§ 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

§ 5º- O primeiro ou o único signatário do projeto de Resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º- Concluído os trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para a sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º- Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º- Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### SEÇÃO III

#### Das Comissões de Representação

**Artigo 109-** As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º- As Comissões de Representação serão constituídas:

a)- mediante projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b)- mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º- No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a)- a finalidade;

b)- o numero de membros não superior a cinco

c)- o prazo de duração.

§ 4º- Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 5º- a Comissão de Representação será presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara, que terão prioridade, respectivamente.

§ 6º- Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º- Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

#### SEÇÃO IV

##### Das Comissões Processantes

**Artigo 110-** As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II- Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 45 a 50 deste Regimento.

**Artigo 111-** Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto no capítulo referente à Cassação de Mandato, artigo 326 a 351, deste Regimento.

#### SEÇÃO V

##### Das Comissões Especiais de Inquérito

**Artigo 112-** As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal (LOM., art. 26, § 3º).

**Artigo 113-** As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único -** O requerimento deverá conter:

a)- a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b)- o numero de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

c)- o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

d)- a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Artigo 114-** Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º- Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º- Não havendo numero de Vereadores desimpedidos suficientes para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o que dispõe este Regimento sobre a Cassação de Mandato.

**Artigo 115-** Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Artigo 116-** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão, bem como fazer-se assessorar por profissional técnico habilitado, desde que devidamente credenciado pelo Presidente (**art. 63, deste Regimento**).

**Parágrafo Único** - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 117-** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 118-** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Artigo 119-** Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

- 1- proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizado os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 120-** No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2- requerer a convocação de Secretário municipal ou função equivalente;
- 3- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 121-** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 122-** As testemunhas serão intimadas, por escrito, e deporão sob a pena do falso testemunho previsto na legislação penal e, caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do **art. 218 do Código de Processo Penal**.

**Parágrafo Único** - Ante de iniciar a tomada do depoimento da testemunha o Presidente da Comissão a advertirá sobre as conseqüências do falso testemunho, fazendo constar essa circunstância no termo respectivo.

**Artigo 123-** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe estiver sido estipula, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do termino do prazo,

seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento fora aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo Único** - Esse requerimento considerar-se-à se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão.

**Artigo 124-** O procedimento obedecerá, no que couber, os trâmites previstos no processo de cassação de mandato, suplementado pelas normas gerais estabelecida na legislação civil.

**Artigo 125-** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II- a exposição e análise das provas colhidas;
- III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Artigo 126-** Considera-se Relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Artigo 127-** Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Artigo 128-** O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

**Artigo 129-** Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 130-** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar independentemente de requerimento.

**Artigo 131-** O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Preliminares**



**Artigo 132-** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 14 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

**Artigo 133-** Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

**Artigo 134-** As sessões da Câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas.

**§ 1º-** Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

**§ 2º-** Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**Artigo 135-** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Artigo 136-** As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

**Artigo 137-** Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum” este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

**§ 1º-** Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

**§ 2º-** Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

**Artigo 138-** Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: **“SOB A PROTEÇÃO DE SEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”**.

**Artigo 139-** Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

**Artigo 140-** As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único -** O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Artigo 141-** A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora, nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º- Só permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta (60) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia, for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º- Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º- O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º- Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertando o Plenário pelo Presidente.

§ 6º- Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º- Nenhuma sessão Plenária poderá estende-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º- As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

**Artigo 142-** A sessão poderá ser suspensa:

I- para a prevenção da ordem;

II- para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito.

III- Para receber visitantes ilustres.

§ 1º- A suspensão da sessão, no caso do inciso II, deste artigo, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º- O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Artigo 143-** A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I- por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II- em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de

calamidade públicas, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

**III-** Tumulto grave.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Publicidade das Sessões**

**Artigo 144-** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º- Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º- Não havendo jornal oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara, na forma do que dispuser a LOM.

**Artigo 145-** As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

#### **SEÇÃO V**

##### **As Atas das Sessões**

**Artigo 146-** De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º- A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º- Se não houver “quorum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de numero regimental para deliberação;

§ 5º- Se o Plenário, por falta de “quorum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte;

§ 6º- A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação;

§ 7º- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equivoco parcial;

§ 8º- Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes,

§ 9º- feita a impugnação ou solicitação a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito;

**§ 10-** Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a ratificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

**§ 11-** Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

**Artigo 147-** A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “quorum” antes de encerrada a sessão.

## SEÇÃO VI

### Das Sessões Ordinárias

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

**Artigo 148-** As sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras, com início às 20,00 horas.

**Parágrafo Único -** Recaído a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos deste Regimento.

**Artigo 149-** As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

**I-** Expediente;

**II-** Ordem do dia;

**III-** Explicação Pessoal.

**Parágrafo Único -** Entre o final do Expediente e a Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos, que poderá ser dispensado, por deliberação do Plenário.

**Artigo 150-** O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretario através de chamada nominal.

**§ 1º-** Não havendo numero regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

**§ 2º-** Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

**§ 3º-** Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

**§ 4º-** Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

**§ 5º-** As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria

absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguintes.

§ 6º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes e orçamentárias e do orçamento anual (CF.,art.57, § 2º).

## SUBSEÇÃO II Do Expediente

**Artigo 151-** O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

**Parágrafo Único** - O expediente terá duração máxima de improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Artigo 152-** Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretario a leitura da ata da sessão anterior.

**Artigo 153-** Lida a e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da matéria do Expediente, devendo ser observada a seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do Prefeito;
- II- Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- Expediente recebidos diversos;

§ 1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a)- vetos;
- b)- projetos de lei;
- c)- projetos de decreto legislativo;
- d)- projeto de resolução;
- e)- substitutivos;
- f)- emendas e subemendas;
- g)- pareceres;
- h)- requerimentos;
- i)- indicações;
- j)- moções.

§ 2º- dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º- A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papeis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

**Artigo 154-** Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente

para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

**I-** discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

**II-** discussão e votação de requerimentos;

**III-** discussão e votação de moções;

**IV-** uso da palavra, pelos Vereadores, seguindo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º- As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livros especiais, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º- O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novo inscrito em ultimo lugar, na lista organizada.

§ 3º- O prazo para o orador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º- É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º- A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

**Artigo 155-** Findo o expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Ordem do Dia**

**Artigo 156-** Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º- A Ordem do dia será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º- Não havendo numero legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 150, § 4º, deste Regimento.

**Artigo 157-** A pauta da Ordem do dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a)- matérias em Regime de Urgência Especial;

b)- vetos;

c)- matérias em Redação Final;

d)- matérias em Discussão e Votação Únicas;

e)- matérias em 2º Discussão e Votação;

f)- matérias em 1º Discussão e Votação.

§ 1º- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, seguindo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º- A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º- A secretaria fornecerá cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à população anteriormente.

**Artigo 158-** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvada os casos previstos neste Regimento.

**Artigo 159-** Não será admitida a discussão e votação de projetos sem previa manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previsto neste Regimento.

**Artigo 160-** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo Único -** A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Artigo 161-** As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I- preferência para votação;
- II- adiamento;
- III- retirada da pauta.

§ 1º- Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º- O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º- Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Artigo 162-** O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo, se formulado em qualquer fase da sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o numero de sessões do adiamento proposto.

§ 1º- O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º- Quando houver orador na Tribuna discutindo ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º- Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º- O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º- Rejeitado todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º- O adiamento de discussão ou votação, por determinado numero de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual numero de sessões ordinárias.

§ 8º- Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º- Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

**Artigo 163-** A retirada de proposições constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I- por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II- por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissão de Mérito, que sobre a mesma se manifestar;

**Parágrafo Único** - Obedecido ao disposto do presente artigo, as proposições da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Artigo 164-** A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Artigo 165-** Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a Explicação Pessoal.

**Parágrafo Único** - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

**Artigo 166-** A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício, pela Mesa, poderá ser convocada sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.



## SEÇÃO IV

### Da Explicação Pessoal

**Artigo 167-** Esgotado a pauta da Ordem do Dia, de que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

§ 1º- A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta (30) minutos.

§ 2º- O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, seguindo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 154, deste Regimento.

§ 3º- A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º- O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para isso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º- O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6º- A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

**Artigo 169-** Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## SEÇÃO VII

### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

**Artigo 170-** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo seu Presidente, em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º- Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

**Artigo 171-** Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

**Parágrafo Único -** Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das

proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Artigo 172-** Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Artigo 173-** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º- Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º- A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º- Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 156 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º- A Convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, no Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais anterior, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º- Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta (30) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º- Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objetos da convocação.

§ 8º- Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º- As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## SEÇÃO IX

### Das Sessões Secretas

**Artigo 174-** Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º- Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão públicas, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º- Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º- As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º- A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**Artigo 175-** A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- 1- no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- 2- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3- na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SEÇÃO X

### Das Sessões Solenes

**Artigo 176-** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades civis ou oficiais.

§ 1º- Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º- Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º- Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º- Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o **art. 3º, deste Regimento**.

## **TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Artigo 177-** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em:

- a)- proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b)- projetos de lei;
- c)- projetos de Decreto Legislativo;
- d)- projetos de Resolução;
- e)- substitutivos;
- f)- emenda ou subemendas;
- g)- vetos;
- h)- pareceres;
- i)- requerimentos;
- J)- indicações;
- l)- moções.

§ 2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

### **SEÇÃO I Da Apresentação das Proposições**

**Artigo 178-** As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 1º- As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º- As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no **art. 272, deste Regimento** e no **art. 35 da LOM**.

## SEÇÃO II

### Do Recebimento das Proposições

**Artigo 179-** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, Convênio, Contrato ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II- que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III- que seja anti-regimental;
- IV- que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste **Regimento e na LOM**;
- V- que seja apresentado por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VII- que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VIII- que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

**Artigo 180-** Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto neste regimento, em seção apropriada.

## SEÇÃO III

### Da Retirada das Proposições

**Artigo 181-** A retirada das proposições em curso é permitida:

- a)- quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b)- quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c)- quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d)- quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e)- quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciativa a votação da matéria.

§ 2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º- Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º- As assinaturas de apoio, quanto constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º- A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do Desarquivamento das Proposições

**Artigo 182-** Finda legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I- com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II- já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III- de iniciativa popular;
- IV- de iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo Único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retornando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V

##### Do Regime de Tramitação das Proposições

**Artigo 183-** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- Urgência Especial;
- II- Urgência;
- III- Ordinária.

**Artigo 184-** A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Artigo 185-** Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a)- pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - b)- por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores.
- II-** o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III-** o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV-** não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade públicas;
- V-** o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores à Câmara Municipal.

**Artigo 186-** Concedida Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo Único -** A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Artigo 187-** O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

**§ 1º-** Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura na Expediente da sessão.

**§ 2º-** O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento.

**§ 3º-** O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

**§ 4º-** A Comissão Permanente terá o prazo de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

**§ 5º-** Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Artigo 188-** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 189-** A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I-** proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II-** projeto de Lei;
- III-** projetos de Decreto Legislativo;
- IV-** projetos de Resolução;
- V-** projetos de Lei Complementar.

**Parágrafo Único -** São requisitos para apresentação dos projetos:

- a)-** ementa de seu conteúdo;
- b)-** enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c)-** divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d)-** menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e)-** assinatura do autor;
- f)-** justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g)-** observância, no que couber, ao disposto no art. 179, deste Regimento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

**Artigo 190-** Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 191-** A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I-** apresentada por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II-** desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
- III-** não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

**Artigo 192-** A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 193-** Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuto nesta seção, as disposições regimentais relativas ao tramite e apreciação dos projetos de lei.



### SEÇÃO III Dos Projetos de Lei

**Artigo 194-** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa da Câmara;
- III- das Comissões Permanentes;
- IV- do Prefeito;
- V- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Artigo 195-** É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração públicas municipal;
- II- a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III- regime jurídico dos servidores municipais;
- IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de crédito suplementares e especiais **art. 165, V, da C.F.**).

§ 1º- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Artigo 196-** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º- A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 3º- Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (**art. 64, § 2º, C.F.**).

§ 4º- Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

§ 5º- Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de Códigos.

§ 6º- Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Artigo 197-** O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Artigo 198-** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 199-** Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, d Ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Artigo 200-** São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Artigo 201-** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º- Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a)- a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b)- a concessão de licença do Prefeito;
- c)- a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d)- a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "e" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### SEÇÃO V

##### Dos Projetos de Resolução

**Artigo 202-** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a)- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b)- fixação de remuneração dos Vereadores e da Verba de Representação do Presidente da Câmara.
- c)- elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d)- julgamento de recursos;
- e)- constituição das Comissões de assuntos Relevantes e de Representação;
- f)- organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais;
- g)- a cassação de mandato de Vereador
- h)- demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º- A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º- Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **Dos Recursos**

**Artigo 203-** Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º- Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º- Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se rejeitar a processo de destituição.

§ 4º- Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Artigo 204-** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º- Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

**Artigo 205-** Emenda é a proposição apresentada com acessória de outra.

§ 1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I- Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

III- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

IV- Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substancia.

§ 2º- A emenda, apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º- As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, a forma do aprovado.

**Artigo 206-** Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Artigo 207-** Não serão aceito substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º- O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Artigo 208-** Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo Único -** A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Artigo 209-** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

**I-** nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no **art. 165, parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal;**

**II-** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Pareceres a Serem Deliberados**

**Artigo 210-** Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

**I-** Das Comissões Processantes;

a. No processo de destituição de Membros da Mesa;

b. No processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

**II-** Da Comissão de Constituição, Justiça e redação:

a. que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

**III-** Do Tribunal de Contas:

a. sobre as contas do Prefeito;

b. sobre as contas da Mesa.

**§ 1º-** Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

**§ 2º-** Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Dos Requerimentos**

**Artigo 211-** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo Único** - Tornam a forma de requerimento escrito, mas independentem de decisão, os seguintes atos:

a. retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b. constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c. verificação de presença;

d. verificação nominal de votação;

e. votação, em Plenário de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores à Câmara Municipal.

**Artigo 212-** Serão discutidos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

**I-** a palavra ou a desistência dela;

- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
- V- informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI- a palavra, para declaração do voto.

**Artigo 213-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- transcrição em data de declaração de voto formulada por escrito;
- II- inserção de documento em ata;
- III- desarquivamento de projetos indicados neste Regimento;
- IV- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI- juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII- informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII- requerimento de reconstituição de processos.

**Artigo 214-** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I- retificação de ata, quando impugnada;
- II- dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- III- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- IV- preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- V- encerramento da discussão nos termos previstos neste Regimento;
- VI- reabertura de discussão;
- VII- destaque de matéria para votação;
- VIII- votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IX- prorrogação do prazo de suspensão da sessão, na forma prevista neste Regimento.

**Parágrafo Único -** O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 215-** Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- vista de processos, observado o previsto no artigo 239 deste Regimento;
- II- prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 122 deste Regimento;

- III- retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV- convocação de sessão secreta
- V- convocação de sessão solene;
- VI- urgência especial;
- VII- constituição de precedentes;
- VIII- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX- convocação de Secretário ou Diretor Municipal;
- X- licença de Vereador;
- XI- a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

**Parágrafo Único** - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 216-** O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Artigo 217-** As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Artigo 218-** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Indicações**

**Artigo 219-** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

**Artigo 220-** As indicações serão lidas no Expediente e encaminhados de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

**Parágrafo Único** - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

## **CVAPÍTULO VII**

### **Das Moções**

**Artigo 221-** Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou congratulações.

§ 1º- As moções podem ser de:

- I- protesto;
- II- repúdio;

- III- apoio;
- IV- pesar por falecimento;
- V- congratulação ou louvor.

§ 2º- As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

## TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I Do Recebimento e Distribuição das Proposições

**Artigo 222-** Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

**Artigo 223-** Além do que estabelece o artigo 179 a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I- não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II- versar matéria;
- a)- evidentemente inconstitucional;
- b)- alheia à competência da Câmara;
- c)- anti-regimental.

**Artigo 224-** Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**Artigo 225-** Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º- Concluindo a Comissão Constituição, de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a- ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer.
- b- à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

**Artigo 226-** Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.



**Artigo 227-** O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de Urgência Especial.

## **CAPÍTULO II** **Dos Debates e das Deliberações**

### **SEÇÃO I** **Das Disposições Preliminares**

#### **SUBSEÇÃO I** **Da Prejudicialidade**

**Artigo 228-** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I-** a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II-** a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III-** a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV-** o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

#### **SUBSEÇÃO II** **Do Destaque**

**Artigo 229-** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada do Plenário.

**Parágrafo Único -** O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

#### **SUBSEÇÃO III** **Da Preferência**

**Artigo 230-** Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma propositura sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único -** Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, ou substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Do Pedido de Vista**

**Artigo 231-** O Vereador pode requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

#### **SUBSEÇÃO V** **Do Adiamento**

**Artigo 232-** O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º- Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

#### **SEÇÃO II** **Das Discussões**

**Artigo 233-** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a- com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emendas à Lei Orgânica;
- b- os projetos de lei complementar;
- c- os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d- os projetos de codificação.

§ 2º- Executada a matéria em regime de urgência, é de 2 (duas) sessões o interstício mínimo sobre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Artigo 234-** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos previstos neste Regimento.

**Artigo 235-** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência especial;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V- para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

**Artigo 236-** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II- ao relator de qualquer Comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

**Parágrafo Único -** Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternativamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Dos Apartes**

**Artigo 237-** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º- Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Prazos das Discussões**

**Artigo 238-** O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I- vinte minutos, com apartes:
  - a)- votos;
  - b)- projetos.
- II - quinze minutos, com apartes:
  - a)- pareceres;
  - b)- redação final;
  - c)- requerimentos;
  - d)- acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º- Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa, facultado ao denunciado fazer-se substituir por advogado regularmente habilitado para o ato.

§ 2º- Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Artigo 239-** O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- por inexistência de solicitação da palavra;
- II- pelo decurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenha falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º- Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

**Artigo 240-** O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Parágrafo Único -** Independe de requerimento a reabertura de discussão dos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Votações**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 241-** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º- Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Artigo 242-** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, cumprindo-se todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º- O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Artigo 243-** Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

**Artigo 244-** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º- No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas aos projetos, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Dos processos de Votação**

**Artigo 245-** Os processos de votação são:

I- simbólico;

II- nominal;

III- secreto.

§ 1º- No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “**sim ou não**”, à medida que forem sendo chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I- votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara.

II- Composição das Comissões Permanentes;

III- Votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º- Enquanto não for protocolado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderá ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º- O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
3. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. rejeição do veto.

§ 8º- A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em uma urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído neste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II- chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III- distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a- no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito.

b- No Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo numero, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV- apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V- proclamação do resultado pelo Presidente.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Do Adiamento da Votação**

**Artigo 246-** O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º- O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º- Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º- Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Verificação da Votação**

**Artigo 247-** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º- O requerimento de verificação nominal será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo 245 deste Regimento.

§ 2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º- Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformula-lo.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Da Declaração de Voto**

**Artigo 248-** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Artigo 249-** A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Redação Final**

**Artigo 250-** Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para deliberação da Redação final.

**Artigo 151-** A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º- Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.

§ 3º- A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores..

**Artigo 152-** Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º- Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Sanção**

**Artigo 253-** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º- Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autografo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (**art. 60, § 7º, da C.F.**).

## **CAPÍTULO V**

### **Do Veto**

**Artigo 254-** Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



§ 2º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º- As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º- O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º- O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º- Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ate sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata este Regimento (**art. 66, § 4º, da C.F.**).

§ 9º- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se esta não o fizer, caberá ao Vice-Presidente faze-lo, em igual prazo.

§ 10- O prazo previsto no § 5º, deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Promulgação e da Publicação**

**Artigo 255-** Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 256-** Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I- as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II- as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

**Artigo 257-** Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

#### **I - LEIS:**

a). com sanção tácita:

*“O Presidente da Câmara Municipal de NOVA INDEPENDÊNCIA, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei”.*

b). cujo veto total foi rejeitado:

*... FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:*

c). cujo veto parcial foi rejeitado:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 38, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## **II - DECRETOS LEGISLATIVOS:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

## **III - RESOLUÇÕES:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Resolução.

**Artigo 258-** Para a promulgação e a publicação de lei som sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Artigo 259-** A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no **artigo 57 da L. O. M.**

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Códigos**

**Artigo 260-** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Artigo 261-** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 262-** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

**Artigo 263-** Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Códigos.

**Parágrafo Único** - A Mesa sé receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

**Artigo 264-** Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## SEÇÃO II

### Do Processo Legislativo Orçamentário

**Artigo 265-** Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;
- IV- O plano diretor.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração públicas municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º- Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados á Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (**art. 57, § 2º, da C.F.**).

§ 5º- O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado á Comissão até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 266-** Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópias á Secretaria Administrativa, onde permanecerá á disposição dos Vereadores.

§ 1º- Em seguida á publicação, os projetos irão á Comissão de Orçamento, Finanças, Obras, Serviços Públicos, Educação , Saúde, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º- A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças terá mais 15 (quinze) dias para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

II- Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotação para pessoal e seus encargos;

b)- serviços da dívida;

c)- compromissos com convênios.

III- sejam relacionadas com:

a)- correção de erros ou omissões;

b)- os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto neste Regimento.

**Artigo 267-** A mensagem do chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 265, deste Regimento, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Artigo 268-** A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do dia da primeira sessão, vetada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º- Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º- Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

**Artigo 269-** As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os **parágrafos 4º e 5º do artigo 265 deste Regimento.**

§ 3º- Se não apreçado pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na

Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto ao demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º- Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º- No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Artigo 270-** A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

**Artigo 271-** Aplicam-se os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

**Artigo 272-** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

**I-** a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II-** as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

**III-** será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de i (um) ano patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

**IV-** o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados ao Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

**V-** O projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

**VI-** O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII-** Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;

**VIII-** Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário ser desdobrado pela Comissão de

Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

**IX-** Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua tramitação;

**X-** A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

**Artigo 273-** A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

**I-** pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

**II-** pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 266 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladores do poder de emenda.

**Artigo 274-** Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo Único** - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 204 a 209 deste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Audiências Públicas**

**Artigo 275-** Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

**Artigo 276-** Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente á matéria objeto de exame, a Comissão poderá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis á juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º- Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º- Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º- É vedado á parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

**Artigo 277-** A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 2 (duas) vezes.

**Artigo 278-** A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I- requerimento subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores do Município;

II- requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º- O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º- As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

**Artigo 279-** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo Único** - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Petições, Reclamações e Representações**

**Artigo 280-** As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um (01) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I- encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II- o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

**Parágrafo Único** - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 125 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

**Artigo 281-** A participação popular ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

**Parágrafo Único** - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Plebiscito e do Referendo**

**Artigo 282-** As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5 % (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

**Parágrafo Único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 283-** Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º- Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º- A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco (5) anos de carência.

**Artigo 284-** A efetiva vigência dos projetos de lei que tratam de interesses relevantes do Município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º- A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º- A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei municipal, nos termos do **art. 31 da LOM**.

## **TÍTULO IX**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Do Procedimento e o Julgamento**



**Artigo 285-** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º- Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º- Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º- Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º- As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Artigo 286-** A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I- as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei (**artigo 31 § 3º da C.F.**);

II- no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes (**art. 84, § 1º, LOM.**);

III- O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (**artigo 31, § 2º, da C.F.**);

IV- Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V- Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO X**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Serviços Administrativos**

**Artigo 287-** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através do Ato do Presidente.

**Parágrafo Único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários da Mesa.

**Artigo 288-** Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através da Resolução.

**§ 1º-** A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (**artigo 48 cc, 51, IV, da C.F.**);

**§ 2º-** A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através do Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 289-** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 290-** Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

**Artigo 291-** Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Artigo 292-** As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

**Artigo 293-** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único** - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 294-** Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através da indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Livros Destinados aos Serviços**

**Artigo 295-** A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial, os de;

- I- Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II- termos de posse da Mesa;
- III- declaração de bens dos agentes políticos;
- IV- atas das sessões da Câmara;
- V- registro de leis, decretos legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portaria;
- VI- cópias de correspondências;
- VII- protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX- licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X- termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI- contratos em geral;
- XII- contabilidade e finanças;
- XIII- cadastramento de bens moveis da Câmara;
- XIV- protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV- presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI- inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
- XVII- registro de precedentes regimentais.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º- Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

**Artigo 296-** A certidão referida no artigo 293 deste Regimento poderá ser substituída por cópia reprográfica, que deverá ser devidamente autenticada pelo Presidente da Câmara ou por quem este houver por bem delegar poderes para o ato.

## **TÍTULO XI**

### **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Posse**

**Artigo 297-** Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto direto e secreto (**artigo 29, I da C.F.**).

**Artigo 298-** Os Vereadores, qualquer que seja seu numero, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em

sessão solene presidida pelo Vereador mais velho entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II deste Regimento.

§ 1º- No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo Máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º- O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diplomas, a declaração de bens e prestando compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º- Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do artigo 321 deste Regimento.

§ 5º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocação subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação á declaração públicas de bens, sendo contudo, sempre exigido a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º- Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições do Vereador**

**Artigo 299-** Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I-** participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II-** votar na eleição e constituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III-** apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV-** concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V-** participar das Comissões Temporárias;
- VI-** usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII-** conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

## **SEÇÃO I**

### **Do Uso da Palavra**

**Artigo 300-** Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I- versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II- na fase destinada á Explicação Pessoal;
- III- discutir matéria em debate;
- IV- apartear;
- V- declarar voto;
- VI- apresentar ou reiterar requerimento;
- VII- levantar questão de ordem.

**Artigo 301-** O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I- qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II- o orador deverá falar da Tribuna, exceto nas casos em que o Presidente permita o contrário;
- III- a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV- com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerando o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V- o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI- se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII- persistindo a insistência do Vereador em falar e perturbar a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII- qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento "**senhor**" ou "**Vereador**";
- X- dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "**Excelência**", "**Nobre Colega**", ou "**Nobre Vereador**";
- XI- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## SEÇÃO II

### Do Tempo do Uso da Palavra

**Artigo 302-** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I- trinta minutos:

- a. discussão de vetos;
- b. discussão de projetos;
- c. discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II-** quinze minutos:
  - a. discussão de requerimento;
  - b. discussão de redação final;
  - c. discussão de indicações, quando sujeita á deliberação;
  - d. discussão de moções;
  - e. discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
  - f. acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
  - g. uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;
- III-** dez minutos:
  - a. explicação pessoal;
  - b. exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de Bancadas, nos termos previstos no presente Regimento;
- IV-** cinco minutos:
  - a. apresentação de requerimento de retificação de ata;
  - b. apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
  - c. encaminhamento de votação;
  - d. questão de ordem;
- V-** um minuto para apartear.

**Parágrafo Único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Questão de Ordem**

**Artigo 303-** Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto á interpretação do Regimento.

**§ 1º-** O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**§ 2º-** Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

**§ 3º-** Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário,. Nos termos deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### Dos Deveres do Vereador

**Artigo 304-** São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I-** respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II-** agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III-** usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV-** obedecer às normas regimentais;
- V-** residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato (**Dec. Lei nº 201/67**);
- VI-** representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, á hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII-** participar dos trabalhos do Plenário e comparecer ás reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII-** votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX-** desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou á Mesa, conforme o caso;
- X-** propor á Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e á segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrarias ao interesse público;
- XI-** comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer ás sessões Plenárias ou ás reuniões das Comissões;
- XII-** observar o disposto no **art. 29, VII, cc. Art. 54 da C.F. e a LOM.**
- XIII-** Desincompatibilizar-se e fazer declaração públicas de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

**Artigo 305-** Á Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providencias necessárias á defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**Artigo 306-** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providencias, conforme sua gravidade:

- I-** advertência pessoal;
- II-** advertência em Plenário;
- III-** cassação da palavra;
- IV-** determinação para retirar-se do Plenário;

V- proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI- denuncia para cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO IV

### Das Proibições e Incompatibilidades

**Artigo 307-** O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa públicas, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b- ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no **inciso I, "a"**;

c- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o **inciso I, "a"**;

d- ser titular de mais de um cargo mandato público eletivo (**art. 29, VII, cc. 54, C.F.**).

§ 1º- Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I- havendo compatibilidade de horário:

a- exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b- perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II- não havendo compatibilidade de horário:

a- será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b- seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

§ 2º- Haverá incompatibilidade de horário ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com a da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal;

## CAPÍTULO V

### Dos Direitos do Vereador



**Artigo 308-** São direito do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (**art. 29, VI, C.F.**);
- II- remuneração mensal condigna;
- III- licença, nos termos do que dispuser a LOM.

## SEÇÃO I

### Da Remuneração e da Verba de Representação

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Remuneração dos Vereadores

**Artigo 309-** Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, de no Maximo 5% (cinco por cento) da receita do Município, observados os limites estabelecidos, na Constituição Federal (**art. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, C.F.**).

**Parágrafo Único** - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser fixada em índice variável vigente á época, sempre com observância dos limites ali indicados.

**Artigo 310-** Caberá á Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

**§ 1º-** Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes da eleição, a matéria será incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação (**art. 64, § 2º, C.F.**).

**§ 2º-** A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

**§ 3º-** A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração da remuneração geral dos servidores públicos municipais, ou quando ocorrer alteração do índice utilizado como base de calculo, devendo o ato respectivo ser instituído com cópia autentica do ato oficial do respectivo índice, neste ultimo caso.

**§ 4º-** Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Artigo 311-** A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal (**art. 37, XI, da C.F.**).

**Artigo 312-** A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessão realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma prevista neste Regimento.

**Artigo 313-** O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

**Artigo 314-** Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses previstas neste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Verba de Representação do Presidente da Câmara**

**Artigo 315-** O Presidente da Câmara Municipal fará jus á Verba de Representação idêntica àquela fixada para o Prefeito, conforme dispuser a LOM.

**§ 1º-** A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porem, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

**§ 2º-** O Projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentada por qualquer Vereador, por Comissão, ou pela Mesa.

## **SEÇÃO II**

### **Das Faltas e Licenças dos Vereadores**

**Artigo 316-** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer ás sessões Plenárias ou ás reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 1º-** Para efeito de justificativa das faltas, consideram-se motivos justos:

- I-** doença;
- II-** nojo ou gala;

**§ 2º-** A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos do artigo 24, deste Regimento.

**Artigo 317-** O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I-** por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II-** para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III-** para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV-** em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- V-** em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou cargo equivalente;

**§ 1º-** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos **I, II e IV** deste artigo.

§ 2º- O Vereador investido no cargo de Secretário ou cargo equivalente considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração;

§ 3º- O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º- No caso do inciso I, deste artigo, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Artigo 318-** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º- Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua Bancada.

§ 2º- É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

**Artigo 319-** Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

**Parágrafo Único** - A suspensão do mandato, neste caso será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Substituição**

**Artigo 320-** A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista neste Regimento, e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º- Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Extinção do Mandato**

**Artigo 321-** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15

(quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

**III-** deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/5 (um quinto) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

**IV-** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido;

**V-** quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso V, deste artigo, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 322-** Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

**§ 1º-** A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**§ 2º-** Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

**§ 3º-** O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

**§ 4º-** Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, deste artigo, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Artigo 323-** Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo Único** - A renúncia de torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

**Artigo 324-** A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

**I-** constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 321, deste Regimento, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.

**II-** Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

**III-** Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

**§ 1º-** Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º- considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

**Artigo 325-** Para os casos de impedimentos supervenientes á posse observar-se-á o seguinte procedimento:

**I-** o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

**II-** findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

**III-** o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município, quando houver, ou registrada no Cartório competente da circunscrição judiciária do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Cassação do Mandato**

**Artigo 326-** A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela pratica de infração político-administrativa.

**Artigo 327-** São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

**I-** deixar de prestar contas ou te-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

**II-** utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III-** fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

**IV-** proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta públicas.

**Artigo 328-** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 47 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denuncia.

**Parágrafo Único** - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denuncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Artigo 329-** Recebida a denuncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

**Artigo 330-** Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia.

**Parágrafo Único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser protocolados

imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Artigo 331-** Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial do Município.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar, imediatamente, o respectivo Suplente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Suplente de Vereador**

**Artigo 332-** O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Artigo 333-** O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

**Artigo 334-** Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Decoro Parlamentar**

**Artigo 335-** O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

**I-** censura;

**II-** perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

**III-** perda do mandato;

**§ 1º-** Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**§ 2º-** É incompatível com o decoro parlamentar:

**I-** o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

**II-** a percepção de vantagens indevidas;

**III-** a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Artigo 336-** A censura poderá ser verbal ou escrita.

**§ 1º-** A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

**I-** inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento.

**II-** Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

**III-** Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

**§ 2º-** A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

**I-** usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**II-** praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos Presidentes.

**Artigo 337-** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

**I-** reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

**II-** praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

**III-** revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

**IV-** revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

**Parágrafo Único** - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Artigo 338-** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Artigo 339-** A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no Capítulo VIII do Título XI deste Regimento.

## **TÍTULO XII**

### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Posse**

**Artigo 340-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis. Bem como administrar o Município visando o bem geral de sua população.

**§ 1º-** Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

**§ 2º-** O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º- Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração públicas de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º- A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Remuneração**

**Artigo 341-** O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subseqüente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (**art. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I**).

§ 1º- A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser fixada em índice variável vigente á época, sempre com observância dos limites ali indicados.

§ 2º- Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Artigo 342-** Caberá á Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º- Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 30 (trinta) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua votação.

**Artigo 343-** A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

**Artigo 344-** Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Artigo 345-** A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

**Artigo 346-** Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (**art. 88 da C.F.**).

## **CAÍTULO III**

### **Das Licenças**

**Artigo 347-** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.



**Artigo 348-** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I- em licença gestante;
- II- em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- III- por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- IV- em razão de férias;
- V- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º- para fins de remuneração anuais, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º- As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º- A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.

**Artigo 349-** O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I- recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II- elaborado o Projeto de Decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III- O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV- O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Extinção do Mandato**

**Artigo 350-** Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I- ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II- incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.
- III- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º- Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;

§ 2º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse;

§ 3º- Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 351-** O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Cassação do Mandato**

**Artigo 352-** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I- pelo Tribunal de Contas do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (**art. 29, VIII, C.F.**);

II- pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Artigo 353-** São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I- deixar de apresentar declaração públicas de bens, nos termos do **art. 11, § 3º, da LOM.**;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V- retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI- deixar de enviar á Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ás diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos á administração da Prefeitura;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal

**XI-** proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XII-** não entregar os duodécimos á Câmara Municipal, conforme previsto em lei;

**Parágrafo Único** - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 354-** Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

**I-** a denuncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano;

**II-** se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação Plenária sobre o recebimento da denuncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**III-** se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o "quorum" do julgamento;

**IV-** de posse da denuncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

**V-** Decidido o recebimento da denuncia pela maioria absoluta doa membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando o principio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**VI-** Havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os quais encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, pretendendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedido;

**VII-** A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denuncia for recebida nos termos deste artigo.

**VIII-** Entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a- dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará inicio aos trabalhos da Comissão;

b- como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denuncia e dos documentos que a instruem;

c- a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação

far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d- uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez) dias;

e- decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f- se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprova-lo, caso em que será arquivado, ou rejeita-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g- se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h- o denunciante deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

**IX-** concluída a instrução do processo, será aberto vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

**X-** Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo Máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

**XI-** Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

**XII-** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

**XIII-** Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na

imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Artigo 355-** O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo Único** - o arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a aprovação de contravenções ou crimes comuns.

### **TÍTULO XIII**

#### **DP REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Dos Precedentes Regimentais e Da Reforma do Regimento**

**Artigo 356-** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 357-** As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 358-** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Artigo 359-** O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através do Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

**§ 1º-** A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 2º-** Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de toda as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

### **TÍTULO XIV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 360-** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§ 1º-** Excetua-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

**§ 2º-** Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Artigo 361-** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º-** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Parágrafo Único -** As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Nova Independência, 22 de abril de 1992.

Francisco de Alencar  
Presidente

Rubens Miguel Amorim  
1º Secretário

Manoel Eugênio Neto  
2º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA****COMPOSIÇÃO LEGISLATURA - 2005 - 2008****I- VEREADORES –**

- 1 – WAGNER JOANINI
- 2 – EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA
- 3 – JOSÉ APARECIDO GOMES
- 4 – JOSÉ LOPES FILHO
- 5– JOSÉ SÉRGIO DE AGUIAR
- 6 – FELIX JOSÉ DOS SANTOS
- 7 – FLÁVIO GONÇALVES DE LIMA
- 8-ANTONIO LIMA FERNANDES
- 9-NOEL SILVEIRA DE SOUZA

**II- MESA DIRETORA - 2005-2006 – RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO**

- 1 – WAGNER JOANINI – PRESIDENTE
- 2 – EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA – VICE PRESIDENTE
- 3 – JOSÉ APARECIDO GOMES –1º. SECRETÁRIO
- 4 – JOSÉ LOPES FILHO – 2º.SECRETÁRIO
- 5 – NOEL SILVEIRA DE SOUZA – TESOUREIRO

**III – QUADRO DE PESSOAL - SERVIDORES**

- 1 – AUTIMES PEREIRA – SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
- 2 – CRISTINA FERREIRA COELHO – ASSESSORA-ADMINISTRATIVA
- 3 – CREUZA DOMINGOS BATISTA – SERVENTE CONTÍNUA
- 4 – CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ – PROCURADOR JURÍDICO
- 5 – VARDILEU GARDINAL FABRIS – ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL

**2005**